PROTOCOLO Nº 259/16

DE 05 de Maio de 2016

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4.445

EMENTA: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 2.702 DE 04 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 17 de Maio de 2.016

1ª Discussão em 17 de Maio de 2016 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 24 de Maio de 2016 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 25 de Maio de 2016 — Com Ofício nº 098/16

Este Processo Contém 06 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 4.140

De 25 / 05 / 2016

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.445

Acrescenta dispositivo à Lei 2702, de 04 de abril de 2008 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei 2702, de 04 de abril de 2008 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. *Quando o servidor for designado oficialmente para exercer suas atribuições funcionais em dois estabelecimentos de ensino, simultaneamente, cujo deslocamento até ambos necessite de meios de transporte diversos, fará jus ao recebimento do benefício, de que trata esta lei, de forma individualizada para cada local de exercício." (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei 2702 de 04 de abril de 2008, que instituiu o auxílio transporte para Professores, Auxiliares Administrativos e Auxiliares de Serviços Gerais que exerçam suas atividades nas escolas municipais do interior do município.

O presente Projeto tem o fim único de corrigir distorções e possíveis equívocos de equidade no artigo 3º da citada lei, com a intenção de preservar e salvaguardar os direitos daqueles servidores que se enquadram nas categorias que se pretende beneficiar com a legislação, ora objeto de alteração, tendo em vista que a redação vigente deixa margem de dúvidas com relação aos parâmetros utilizados para concessão do benefício àqueles beneficiários designados oficialmente para exercer suas atribuições funcionais em dois estabelecimentos de ensino, simultaneamente, cujo deslocamento até ambos necessita de meios de transporte diversos. Ou seja, o atual dispositivo não excepciona qualquer possibilidade de atender as situações mencionadas, causando certa discrepância entre os beneficiários que se utilizam de um único transporte e aqueles que se obrigam, em razão do local de lotação, a utilizar transportes distintos, obviamente com custos maiores.

Assim, acreditamos que estamos propiciando um tratamento justo e isonômico aos servidores que exercem atividades correlatas e que se enquadram nas disposições de Lei 2.702/08.

Ressalte-se que com base em levantamento, feito pela administração, entre o custo e beneficio disponibilizado, o ato proposto é condizente para o equilíbrio entre os gastos suportados e o montante recebido, sendo que tal acréscimo não representará impacto significativo no orçamento do município, já que serão poucos casos abarcados pela norma proposta.

Posto isso, com intuito de atender a demanda dos servidores em questão, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 050/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.445/16, que acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei municipal nº 2.702 de 04 de abril de 2008

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.445 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 3º da Lei municipal nº 2.702 de 04 de abril de 2008 – *que instituiu o auxílio transporte para professores, auxiliar administrativo e auxiliares de serviços gerais que exercem atividades nas escolas municipais do interior do Município* - especificamente com relação à possibilidade de recebimento de auxílio transporte pelo servidor que exercer atribuições funcionais em dois estabelecimentos de ensino, simultaneamente, com necessidade de meio de transporte para o deslocamento.

A matéria proposta está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I e art. 56, inciso III da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), despesas da espécie como auxílio-alimentação, auxílio-transporte e de assistência à saúde do servidor pertencem ao ramo indenizatório e não se enquadram como despesa com pessoal. Tal informação é relevante para se aferir as restrições e limites temporais aplicáveis nesse ano eleitoral.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Nesta oportunidade, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 10 de maio de 2016.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 291/16

DE 11/05/2016

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.445

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei 2702, de 04 de abril de 2008 e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.445** que Acrescenta dispositivo à Lei 2702, de 04 de abril de 2008 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, I e art. 56, inciso III da Lei Orgânica do Município, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Maio de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.445**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Maio de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.445 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.445

APROVADO POR _____

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Edevaldo Rubin

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O PROJETO Nº 4.445

APROVADO POR _____

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Edevaldo Rubin

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 4.148
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se à Câmara. Palmeira, 25/05/2016
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito